



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | F.
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CEN
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 123/GAB/PROC

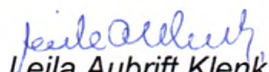
Lapa, 04 de Novembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 081/2013, que autoriza o poder executivo municipal a implantar o programa caminhos da produção no Município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(João Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001048 / 2013 04/11/2013
Leila Aubrift Klenk

Projeto de Lei
ANTONIOR

16:58:00

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



**PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA**


PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | F.
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CEN
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA CAMINHOS DA **PRODUÇÃO** NO MUNICÍPIO DA LAPA, ESTADO DO PARANÁ E INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso a Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a, nos termos desta Lei, implantar o PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município da Lapa, Estado do Paraná.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se a serviços de infraestrutura na forma de:

I – Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso no interior das propriedades rurais, incluindo terraplanagem, patrolamento, empedramento, instalações de bueiros e saídas de água;

II – Transporte de terra e minérios próprios à recuperação de vias particulares. *ms*



PROJETO DE LEI Nº 081, DE 04.11.13

... 02

§ 1º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor beneficiado a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

§ 2º - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros, mediante contratação, atendendo as disposições legais, ou ainda, por máquinas de órgãos governamentais, mediante convênio que por ventura possam ser celebrados com a municipalidade.

§ 3º - Os serviços de que tratam os incisos I e II serão realizados pela Prefeitura até o limite de 02 (dois) Quilômetros entre a estrada municipal e a propriedade particular, podendo ser excedidos em até mais 01 (um) Quilômetro, mediante deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário – CMDRSS.

§ 4º - No caso de instalação de granjas ou leiterias, poderá ser estendido o atendimento citado no parágrafo 3º, condicionado à concordância do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário – CMDRSS, por maioria simples de votos.

Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Serviços de Infraestrutura, tendo como fato gerador a potencial e efetiva do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte conforme artigo 1º e 2º, sendo que a base de cálculo é o preço do serviço de infraestrutura potencialmente prestado, calculado conforme artigo 7º.

Parágrafo Único. - O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Infraestrutura é o proprietário, posseiro ou detentor do imóvel rural. *Mo*



PROJETO DE LEI N° 081, DE 04.11.13

... 03

Art. 4° - Os serviços de infraestrutura colocados a disposição por parte do Município da Lapa não poderá ser prestado em forma de dinheiro ou qualquer outra forma que não a estabelecida no Artigo 2°.

Art. 5° - Ficam estabelecidas isenções conforme os seguintes parâmetros e conforme as seguintes proporções:

I – Produtores enquadrados no PRONAF B e PRONAF V, com renda bruta anual até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo isenção de 100% (cem por cento) do custo do serviço;

II – Produtores enquadrados no PRONAF V, com renda bruta anual entre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do custo serviço;

IV - Produtores enquadrados no PRONAF V, com renda bruta anual entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo isenção de 50% (cinquenta por cento) do custo serviço;

V – Produtores que não possuam DAP, tendo isenção de 15% (quinze por cento) do custo do serviço.

Art. 6° - Para se beneficiar dos serviços e isenções mencionados nessa lei, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural (CAD/PRO);

II – Ter como atividade principal a atividade rural, comprovada com DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf;

III – Estar em dia com o Poder Público Municipal, não tendo dívidas de qualquer natureza junto a esse ente; *no*



PROJETO DE LEI Nº 081, DE 04.11.13

... 04

IV – Atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

V – Providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e realocação, caso necessário, das cercas e quaisquer obstáculos para realização dos trabalhos da municipalidade, bem como deixar a área roçada;

VI – Executar periodicamente corte e roçada para conservação das áreas limítrofes às vias de acesso;

VII – Fazer a manutenção periódica e necessária para a conservação da(s) via(s) aberta(s) ou recuperada(s);

VIII – Emitir a competente nota fiscal de produtor rural, quando da comercialização de produtos agropecuários e florestais;

IX – Estar em dia com o ITR da área em questão, com valores atualizados.

X – Manter abertas as saídas de água e desentupidos os bueiros, nas vias públicas principais, lindeiras à propriedade beneficiada.

Art. 7º - Os serviços solicitados, limitados a 10 unidades de hora máquina por agricultor/ano, nestas não considerado o tempo despendido com o transporte, serão executados mediante:

I - cadastro realizado junto à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

II - análise sobre a relevância, tipo, quantidade e custo do serviço solicitado feita por profissional da Secretaria de Obras e Infraestrutura;

III - prévio recolhimento ao município, por meio da Secretaria da Pasta da Fazenda, da Taxa de Serviços de Infraestrutura correspondente à contrapartida do produtor rural, quando for o caso, através das Guias pertinentes.

§ 1º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo agropecuário, poderão ser remunerados através de taxa de serviço municipal, respeitados os gastos despendidos pelo poder público municipal, nos termos desta Lei. *mu*



PROJETO DE LEI N° 081, DE 04.11.13

... 05

§ 2º - A operacionalização do programa e a definição de prioridade, cronograma, valores dos serviços praticados pelo município, período e prazo de pagamento dos serviços, limites de atendimento por serviço por produtor, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CMDRSS) obedecidas as diretrizes de que trata esta lei.

§ 3º - Para o cálculo dos custos dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão-de-obra dos operadores, manutenção e depreciação das máquinas e equipamentos.

§ 4º - Incluem-se nos custos de manutenção e depreciação das máquinas e equipamentos, de que trata o parágrafo anterior, os custos com transporte das máquinas e equipamentos para o local da prestação do serviço.

§ 5º - No caso da prestação de serviços por empresa terceirizada, os custos do serviço de que trata o art. 5º desta Lei, por hora equipamento, serão conforme o §3º, arcando o Poder Executivo com eventual diferença entre os valores resultantes deste cálculo e aqueles previstos no contrato entre o Município e a empresa.

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle serão de competência da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, que prestará toda a informação e orientação necessárias para que os interessados se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei, sendo a execução realizada em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte. *mo*



PROJETO DE LEI Nº 081, DE 04.11.13

... 06

§ 1º - Deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, priorizar atividades de interesse para o desenvolvimento da agricultura familiar e do município, o atendimento às propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração Pública.

Art. 9º - Não poderão ser beneficiados com os incentivos concedidos por esta Lei:

I – Servidores Públicos Municipais, da Administração direta, indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, mesmo que sejam proprietários, posseiros a qualquer título ou produtores rurais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Novembro de 2013.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 081, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Este projeto de lei visa a implantação do PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município da Lapa, Estado do Paraná.

Todos os proprietários rurais, exceto os casos previstos no Art. 7º da Lei, poderão beneficiar-se do Programa, que prevê a execução de obras de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso no interior das propriedades rurais, incluindo terraplanagem, patrolamento, empedramento, instalações de bueiros e saídas de água, além do transporte de terra e minérios próprios e necessários à recuperação de vias particulares.

Desta forma, a presente lei tem como finalidade proporcionar a melhoria na infraestrutura de acesso às propriedades rurais, criando condições de trafegabilidade com qualquer condição climática, possibilitando às famílias que residem no interior do município o deslocamento a qualquer tempo, quer seja para acessar o comércio; fazer visitas, participar de eventos diversos, que seja para transportar um pessoa doente, que busca por recursos ainda não disponíveis em sua comunidade.

Nosso município tem área aproximada de 2.100 Km², sendo que mais de 99% dela está na zona rural, onde vivem aproximadamente 40% dos mais de 45.000 habitantes.

A economia do município é baseada na produção agropecuária, principalmente nas culturas de grãos (soja, milho e feijão), oriundas de mais de 4.000 unidades de produção rural. Destes, a sua maioria (aproximadamente 3.500 produtores) é constituída de agricultores familiares, que tiram seu sustento de pequenas áreas de terra, utilizando-se da mão de obra familiar. *fw*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - POEN
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



São mais de 3.000 km de estradas rurais, cortando o interior do município, absorvendo boa parte da capacidade da prefeitura e sua Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Urbanismo, para a manutenção apenas de suas estradas municipais. Sem um programa que permita e apoie um trabalho de melhoria do acesso às propriedades rurais, seja com máquinas de prefeitura, seja a partir de contratação, fica inviável fazer qualquer projeto de melhoria de acesso a essas propriedades rurais, especialmente às de menor porte, com menor capacidade de pagamento por esse serviço.

Daí a necessidade da implantação desse Programa, cuja adesão será possível a todas as propriedades rurais, com diferença do valor subsidiado pela prefeitura em função da renda de cada uma delas.

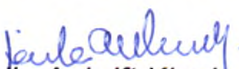
Assim, o Município da Lapa entende, através de seu Poder Executivo, que deve buscar alternativas para que estes agricultores tenham possibilidade de transitar em suas estradas rurais com qualquer condição de clima.

Trata-se de um grande número de famílias, produzindo uma enorme variedade de produtos primários, que precisam chegar ao consumidor e que nem sempre conseguem seu objetivo em função das dificuldades de acesso.

Com a aprovação desse projeto, toda a agropecuária do município será beneficiada, resultando em maior satisfação, tanto para os produtores, quanto para os transportadores, comerciantes e consumidores.

O Município da Lapa, através das Secretarias de Agropecuária e Meio Ambiente e de Infraestrutura, Obras Públicas e Transportes, dispõe de condições de implementar o projeto ora apresentado em benefício do município como um todo.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 04 de Novembro de 2013.


Lella Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 081/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o programa Caminhos da Produção no município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 06/11/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 06/11/2013.



JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 081/2013

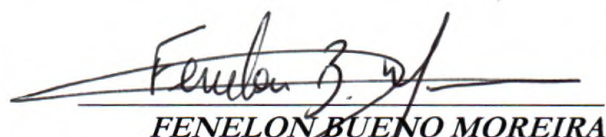
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o programa Caminhos da Produção no município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 12 / 11 / 2013



FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 081/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o programa Caminhos da Produção no município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 06/11/2013.

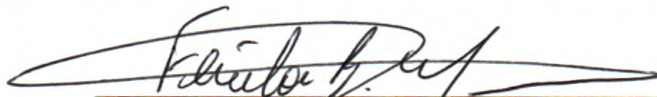
SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

ELIO N. WESOLOWSKI

Em 12 / 11 / 2013

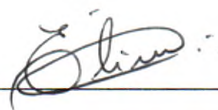


FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 13 / 11 / 2013



Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 081/2013

Autor: Executivo Municipal

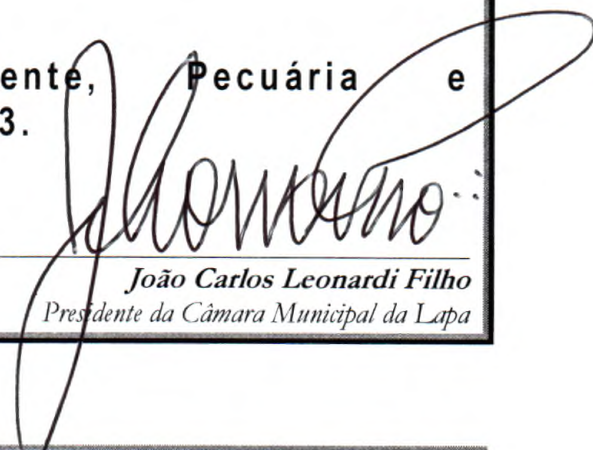
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o programa Caminhos da Produção no município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 06/11/2013.

À COMISSÃO DE

**Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e
Abastecimento, em 06/11/2013.**



João Carlos Leonardi Filho
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

PROJETO DE LEI N° 081/2013

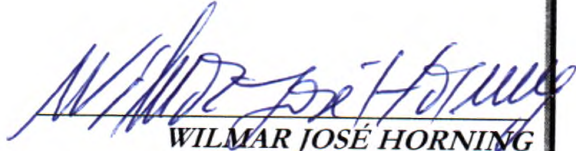
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o programa Caminhos da Produção no município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 08/11 /2013



WILMAR JOSÉ HORNING
Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

PROJETO DE LEI Nº 081/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o programa Caminhos da Produção no município da Lapa, Estado do Paraná e institui a taxa de serviço de obras de infraestrutura e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 04/11/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 06/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Dircen Rodrigues Ferreira

Em *08/11*/2013

Wilmar José Horning

WILMAR JOSÉ HORNING

Presidente da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em *11/11*/2013

Dircen R Ferreira

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Projeto nº 081/2013

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a Implantar o Programa Caminhos da Produção no Município da Lapa, Estado do Paraná e Institui a Taxa de Serviço de Obras de Infraestrutura e dá outras providências.

Esta **Assessoria Jurídica** recebe para a análise o Projeto de Lei nº 081/2013 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto **Implantar o Programa Caminhos da Produção**, sendo que no artigo 1º do Projeto de Lei, fica o Executivo Municipal, autorizado a executar o programa em questão. Ainda no mesmo artigo, fica determinado que o objetivo seja auxiliar na execução de obras e infraestrutura, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas neste município.

De acordo com o disposto no artigo 2º do respectivo Projeto de Lei o auxílio de que dispõe o artigo anterior, se refere à infraestrutura nos termos a seguir:

Execução de serviços de abertura, conservação, recuperação de estradas de acesso no interior nas propriedades rurais, incluindo terraplanagem, patrolamento, empedramento, instalações de bueiros e saídas de água. Além de transporte de terra e minérios próprios à recuperação de vias particulares.

Contudo, todos os serviços realizados deverão respeitar a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela aprovação de projetos ambientais perante órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

6



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

Os serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou terceiros, mediante contratação, de acordo com disposições legais, ou ainda, por máquinas governamentais, mediante convênio, que poderá ser realizado com a municipalidade.

Quanto aos serviços previstos nos incisos I e II serão realizados pela Prefeitura até 2 (dois) quilômetros entre a estrada municipal e a propriedade particular, no entanto, poderão ser excedidos até 1 (um) quilômetro, desde que mediante deliberação do CMDRSS.

No caso de instalações de granjas ou leiterias, poderá ser estendido o atendimento, citado no parágrafo anterior, ou seja, do §3º, condicionando à concordância do CMDRSS.

Com relação à Taxa de Serviços de Infraestrutura, estabelece o artigo 3º que o Fato Gerador é o potencial e efetiva do serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte nos termos do artigo 1º e 2º, tendo como base de cálculo o preço do serviço potencialmente prestado, calculado de acordo com o prescrito no artigo 7º.

O sujeito passivo da relação da Taxa de Serviço é o proprietário, posseiro ou detentor rural.

Fica estabelecido no artigo 4º que o serviço prestado não poderá ser prestado em dinheiro ou qualquer outra forma que não a estabelecida no artigo 2º.

Estabelece o artigo 5º a possibilidade de isenções conforme parâmetros e proporções a seguir:

- *Produtores que se enquadram no PRONAF e PRONAF V, com renda bruta anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com taxa de isenção de 10% do custo do serviço.*
- *Produtores do PRONAF V, renda de 30.000,00 (trinta mil reais) e 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo isenção de 75% (setenta e cinco por cento) do custo do serviço.*
- *Produtores enquadrados no PRONAF V, com renda bruta entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo isenção de 50% (cinquenta por cento) do custo do serviço.*
- *Produtores que não possuem DAP, tendo isenção de 15% (quinze por cento) do custo serviço.*

9



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 6º diz que para se beneficiar dos serviços e isenções mencionadas nesta lei, o requerente deve atender aos seguintes requisitos:

- *encontrar-se com a inscrição ativa, como produtor rural (CAD/PRO);*
- *ter como atividade principal a atividade rural, comprovada com DAP;*
- *estar em dia com Poder Público Municipal, não tendo dívidas de qualquer natureza junto a esse ente;*
- *atender orientações técnicas de acordo com os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;*
- *providenciar e retirar as suas expensas, caso necessário, obstáculos para realização de trabalhos pela municipalidade;*
- *executar corte e roçadas das limitrofes e vias de acesso;*
- *fazer manutenção periódica para conservação das vias;*
- *emitir nota fiscal de produtor rural, quando comercializar produtos agropecuários e florestais;*
- *estar em dia com o ITR da área rural em questão, com valores atualizados;*
- *manter aberta as saídas de água e desentupidos os bueiros, nas vias principais, lindeiras à propriedade beneficiada.*

Quanto aos serviços solícitos, limitações e relevância estão previstos no artigo 7º, bem como o recolhimento ao Município, por meio da Secretária da Pasta da Fazenda, da Taxa de Serviço de Infraestrutura correspondente à contrapartida do produtor rural, quando for o caso, através de Guias pertinentes.

Outrossim, os serviços prestados tem como forma o incentivo agropecuário, poderão ser remunerados através de taxa de serviço municipal.

Quanto aos valores dos serviços praticados pelo Município, período e prazo de pagamento de serviços, limites de atendimento ao produtor, serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, após consulta ao Conselho Municipal de desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CMDRSS) e, obedecidas as diretrizes desta lei.

Para o cálculo dos custos dos serviços, deverão ser estipulados de acordo com "hora equipamento trabalhado" além de outros fatores determinados no §3º do artigo 7º desta Lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



LAPA - PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

A coordenação, supervisão e controle serão de competência da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, a qual prestará informações e orientações necessárias para que os interessados se enquadrem nos benefícios desta Lei.

Dispõe o artigo 8º desta Lei, que deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, priorizar atividades de interesse na agricultura familiar, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que a lei se destina.

Estabelece o artigo 9º que não poderão beneficiar-se deste programa os Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, mesmo que sejam proprietários, posseiros a qualquer título ou produtores rurais.

As despesas decorrentes deste projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Poder Executivo esclarece que, com a Implantação do **PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO**, visa-se auxiliar principalmente pequenos agricultores deste Município.

Ademais, todos os proprietários rurais, exceto os casos previstos no artigo 7º da Lei.

Desta forma, a presente Lei tem por finalidade proporcionar melhoria e acesso às propriedades rurais, condições climáticas, possibilidade às famílias que residem no interior do município o deslocamento a qualquer tempo, acesso a comércio, visitas, eventos, transporte de pessoas doente, que busca por recursos ainda não disponíveis em sua comunidade.

Esclarece ainda que o Município da Lapa tem como base a produção agropecuária, principalmente nas culturas de grãos (soja, milho e feijão) oriundas de 4 (quatro mil) unidades de produção rural. Destes em sua maioria, 3.500 (três mil e quinhentos) são agricultores familiares, que tiram o sustento de pequenas glebas rurais, utilizando-se a mão-de-obra familiar.

Com a aprovação do presente projeto, haverá maior satisfação, tanto por parte dos produtores, quanto aos transportadores, comerciantes e consumidores.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

Como suporte Constitucional, tem-se o texto extraído do artigo 170, o qual diz que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Corroborando com o texto extraído da Carta da República, tem-se a Lei nº 8171/91:

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

(...)

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

(...)

X - investimentos públicos e privados;

(...)

XII - garantia da atividade agropecuária;

(...)

XVI - habitação rural;

Art. 8º O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o art. 174 da Constituição, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

(...)

d) estradas;

E a Constituição Estadual dispõe em seu artigo 17 que:

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

I - **difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;**

II - **estimular e apoiar** a participação e a organização da **população rural, respeitando a organização da unidade familiar** bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

(...)

IV - **disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.**

Já a Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

i) o fomento da **agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.**

Art. 30. Compete aos **Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 134 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

(...)

IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o **objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;**

(...)

VI - **a implementação de tecnologias e pesquisas que levem em conta a realidade econômica e social do Município;**

(...)

X - a organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurado, garantindo-se sua autonomia e ação;

XI - **a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários**

(...)

XV - **a habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem no campo;**

XVI - **investimentos em benefícios sociais, visando a melhoria da qualidade de vida no meio rural;**

E ainda, no que se refere aos valores a serem utilizados para a cobertura do referido projeto, dispõe a Carta da República:

Art. 167 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei 4320/64, diz que:

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Com relação à limitação do Poder de tributar, deverá ser observado o disposto nos seguintes artigos extraídos da Carta da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

Ainda a Lei Orgânica diz que:

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

disposição:

Art. 110 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

E ainda, tem-se o Código Tributário Nacional que diz:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Ressalta-se, que em data anterior a propositura do presente Projeto o Poder Legislativo já havia apresentado Anteprojeto de Lei nº043/2013 o qual trata de matéria semelhante a esta. Assim, de acordo com o Regimento Interno do Município em seu artigo 100, o qual diz que:

Art. 100 - Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante à outra tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º- Idêntica é a matéria de igual teor ou que ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º- Semelhante é a matéria embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

98



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



ASSESSORIA JURÍDICA

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria pelas Comissões Permanentes.

Igualmente, cabe esclarecer que no **artigo 5º do Projeto de lei foi constatada a falta de um inciso, ou seja, o inciso III.** Diante disso, foi entrado em contato com a **Sra. Maria Aparecida da Procuradoria do Município**, a qual explicou que houve apenas um erro de digitação.

No caso em tela, esta **Assessoria Jurídica** analisando o conteúdo do artigo 7º do Projeto de Lei, constatou que o §2º, embora estabeleça sobre a operacionalização do Programa, **não informa os valores que serão cobrados pelos serviços prestados** nos termos desta Lei. Além disso, **não determina o prazo para o pagamento**. E ainda, no §3º diz que para o cálculo dos serviços deverão ser estipulados hora equipamento trabalhada, mas **não define o montante cobrado H/T.**

Oportuno lembrar que, em sendo aprovado o Projeto de Lei, deverá ainda observar o disposto no **150, III, "b" e "c" da Carta da República.**

Pelo exposto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado **não atende as normas jurídicas**, contudo, esta Assessoria analisando o conteúdo do Anteprojeto 043 e do Projeto 81 ora analisado, verificou que ambos são interessantes para a população, sugerindo que este último seja anexado ao primeiro para melhor estudo, conforme determina o artigo 100, §4º do Regimento Interno. Em razão disto, deve prosseguir nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário votar de acordo com seu entendimento.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, 20 de novembro de 2013.


Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637